



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 122 /14 – CCJ

Altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, estabelecendo condição a toda indicação de imóvel para inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

Mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl. 09, analisando a Proposição sob a ótica da Constituição Federal em seu art. 30, incisos I, II e IX, e art. 216, § 1º; da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e em seus arts. 9º, incisos II, III e X, 196 e 204, inciso II, letra “f”, e, de igual modo, sob a ótica da Lei Complementar nº 434/99 (PDDUA), em seu art. 92, § 5º, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação, sob tal enfoque.

É o relatório.

Com razão a Procuradoria desta Câmara. Não pairam dúvidas sob o fato de que a matéria se insere no conjunto de medidas do interesse local e, portanto, está ao alcance da legislação municipal.

A esta Comissão incumbe a análise da juridicidade, legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei que tramitam na Casa.

Observa-se com clareza que o objetivo da Proposição em comento é assegurar, por meio da prévia aprovação do Legislativo Municipal, a inexistência de medidas que possam afrontar a Lei Maior, especialmente no que diz respeito ao direito de propriedade.

Destarte, a legislação vigente, ao impor severas limitações ao uso do imóvel listado e ao estabelecer responsabilidades verdadeiramente leoninas, que envolvem, entre outras, a obrigação, pelo proprietário e sob suas exclusivas expen-



PARECER Nº *122* /14 – CCJ

sas, de manter o imóvel permanente e devidamente conservado, estabelece manifesta restrição ao direito de propriedade e onera sobremaneira o proprietário – o que, à evidência, caracteriza afronta à norma constitucional que assegura o direito de propriedade.

Por outro lado, insta salientar que não se pode confundir listagem com tombamento de imóvel. Enquanto o tombamento restringe a propriedade, mas assegura ao proprietário a indenização legal, a listagem, nos termos previstos na lei vigente, por meio de critérios subjetivos e mesmo discutíveis, como já se viu, restringe a propriedade e onera o proprietário.

O direito à propriedade é reconhecido pela Constituição Federal como direito fundamental. O Estado (no caso em tela o Município) deve zelar pelo bem comum e não pode, em hipótese alguma, se afastar dos direitos considerados como fundamentais do ser humano.

Em tais condições, com a recomendação de prosseguimento da análise do Projeto de Lei em comento, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de abril de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



PARECER Nº 122/14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 29-4-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal